



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

LEI Nº 8.084 DE 28 DE 12 DE 2018
DIÁRIO OFICIAL DE 31 DE 2018
Veto Parcial ao inciso I do art. 6º

PROJETO DE LEI Nº 685/2018

Autor: Poder Executivo.

**INSTITUI O INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO DA
RELAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE – IMFC, COMO
FORMA DE GARANTIR EFETIVIDADE AO
PROGRAMA CONTRIBUINTE ARRETADO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo à Modernização da Relação Fisco-Contribuinte – IMFC, a fim de assegurar a melhor efetividade do Programa Contribuinte Arretado, observando-se o disposto nesta Lei e em ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 2º O IMFC, verba de caráter indenizatório, calculado quadrimestralmente e pago em até 60 (sessenta) dias após sua apuração, não integrará o vencimento básico nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações, contribuição previdenciária ou qualquer outra vantagem, podendo-se levar em consideração as atividades desempenhadas e a natureza da função exercida e será devido aos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, observado, em cada parcela, o limite estabelecido no art. 52-A da Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002.

Art. 3º O Incentivo será condicionado ao cumprimento de metas:

I – de crescimento de arrecadação, observando-se que na arrecadação superior à meta, o excedente será acumulado para apuração dos períodos seguintes, e na arrecadação inferior, deverá ser pago de forma proporcional; e

II – estratégicas, de aperfeiçoamento interno ou desempenho individual, inclusive pela execução de atividades inerentes às atribuições da SEFAZ.

Art. 4º Para fins do cálculo do IMFC considera-se valor arrecadado aquele proveniente da arrecadação de tributos, multas, correção monetária e juros.

Art. 5º O somatório dos valores a serem pagos, a título de IMFC, não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 12% (doze por cento) do acréscimo líquido da arrecadação, observado o disposto nos arts. 2º e 6º desta Lei.

Art. 6º O Incentivo de que trata esta Lei é extensível:

I – aos servidores inativos dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no art. 2º desta Lei, nos 12 (doze) primeiros meses contados da data do afastamento do trabalho, reduzindo-se o referido percentual em 20% (vinte por cento) a cada 12 (doze) meses do início do pagamento e assim sucessivamente, até completar 60 (sessenta) meses, quando cessará o pagamento;

II – ao servidor administrativo fazendário em atividade no âmbito da SEFAZ, de que trata a Lei Estadual nº 7.588, de 20 de março de 2014, no limite de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 2º desta Lei, podendo-se levar em consideração as atividades desempenhadas e a natureza da função exercida; e



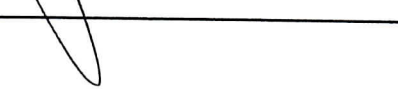
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

III – nos casos de afastamentos previstos na Lei Estadual nº 6.285, de 2002, ou naqueles em que a legislação pertinente considere como de efetivo exercício, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no artigo 2º ou no inciso II deste artigo, conforme o caso, excetuados os casos de servidores no exercício de cargo comissionado da estrutura administrativa de quaisquer dos Poderes do Estado de Alagoas, que receberão conforme o previsto no artigo 2º.

Art. 7º Na ausência do ato normativo previsto no art. 1º desta Lei e, desde que haja variação positiva acumulada da arrecadação do período corrente comparada com o mesmo período do ano anterior, o IMFC será pago, mensalmente, independentemente do disposto nos arts. 3º a 5º desta Lei, ao AFRE, ao AFCA e ao servidor administrativo fazendário, em atividade no âmbito da SSEFAZ, nos valores equivalentes a 8,3% (oito vírgula três por cento), 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento) e 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), respectivamente, do previsto no art. 52-A da Lei Estadual nº 6.285, de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
26 de dezembro de 2018.

	PRESIDENTE
	1º VICE-PRESIDENTE
	2º VICE-PRESIDENTE
	3º VICE-PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO
	3º SECRETÁRIO
	4º SECRETÁRIO